



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 134/XIV/2.ª

ASSUNTO: Dar voz aos avós antes que seja tarde demais...

Entrada na Assembleia da República: 23 de setembro de 2020

N.º de assinaturas: 22

Primeiro Peticionário: Paulo d'Almeida Santos

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 23 de setembro de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 30 de setembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 20 de outubro do mesmo ano.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#)¹, de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorda-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

¹ As alterações à LEDP introduzidas pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, entraram em vigor em 30 de outubro de 2020. Sem embargo, determina o seu artigo 4.º que: «O disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 24.º-A da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação dada pela presente lei, só se aplica às petições que derem entrada a partir da data de entrada em vigor da presente lei».

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

A petição *sub iudice*, subscrita por 22 cidadãos, alerta para o facto de que, desde 16 de março do presente ano², os Centros de Dia e de Convívio para a população sénior suspenderam as atividades de animação e socialização no seguimento das medidas de contenção da pandemia Covid-19. Consequentemente, os utentes sentem-se “presos” e abandonados no domicílio e sem qualquer informação sobre a retoma daquelas atividades, o que provoca efeitos nefastos na sua saúde mental e física. Nesta sequência, em nome dos idosos, famílias, cuidadores e instituições que lhes prestam apoio, os peticionários solicitam que os oiçam e proponham soluções que permitam a retoma das atividades de animação e socialização dos idosos/avós.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se inexistirem iniciativas legislativas ou petições pendentes, idênticas ou conexas, sobre a matéria.

III. Tramitação subsequente

² Fazendo-se aparentemente referência ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), que suspendeu as atividades de apoio social desenvolvidas em Centro de Atividades Ocupacionais, Centro de Dia e Centro de Atividades de Tempos Livres, com efeitos a partir de 16 de março. O artigo 9.º deste diploma foi, entretanto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58-B/2020, de 14 de agosto, passando o seu n.º 2 a determinar tão-só a suspensão das «atividades de apoio social desenvolvidas em centro de dia com funcionamento acoplado a outras respostas sociais, sem prejuízo da possibilidade de reinício das referidas atividades mediante avaliação das condições de reabertura». Recorde-se aliás que foram igualmente retomadas as visitas a Estruturas Residenciais para Idosos e afins, nos termos definidos pela [Informação n.º 011/2020 de 11/05/2020](#) da Direção-Geral da Saúde, atualizada pela última vez a 18 de outubro.

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP em vigor à data da entrada da presente petição, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, já que se trata subscrita por 22 (vinte e dois) cidadãos.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste mesmo normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro nos casos em que não seja nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade, podendo esta ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente desta Comissão Parlamentar.
4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo à pretensão formulada pelo peticionário, seja considerada a pronúncia escrita da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, sem prejuízo de ser ainda considerada a pronúncia de outras entidades que se considerem oportunas, nos termos do disposto no [n.º 3 do artigo 140.º](#) do Regimento da Assembleia da República, na sua versão mais recente.
5. Por fim, deverá dar-se conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 11 de novembro de 2020

A assessora da Comissão

Josefina Gomes